

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 043/2026

PROJETO DE LEI Nº 1969/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1969 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis - UFR para a execução de cursos de ensino superior por intermédio do Projeto “Turma Fora da Sede”, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, (fl. 004), Dotação Orçamentária destinada à celebração de Convênio entre Prefeitura de Primavera do Leste e a Universidade Federal de Rondonópolis – Anexo I, (fls. 005/006), Minuta de Convênio, Anexo II, fls. 007/009), catalogando-se o parecer jurídico às fls. 012/014, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

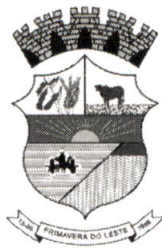
IX – instrução e educação pública e particular.”

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que o objetivo do Projeto em tela, é autorizar a celebração de convênio entre a Prefeitura de Primavera do Leste e a Universidade Federal de Rondonópolis.

Em sua justificativa o autor aduz:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis - UFR para a implantação e execução do Projeto “Turma Fora da Sede” no Município de Primavera do Leste, contemplando a oferta dos cursos de Licenciatura em Pedagogia,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Bacharelado em Zootecnia e Bacharelado em Engenharia Agrícola e Ambiental.

A iniciativa representa medida estratégica de fortalecimento da educação superior pública, ampliando o acesso da população local e regional à formação acadêmica de qualidade, sem a necessidade de deslocamento permanente para outros municípios, o que contribui para a democratização do ensino, a permanência estudantil e a redução da evasão.

Os cursos propostos guardam plena consonância com as vocações econômicas, sociais e produtivas do Município de Primavera do Leste e da região sudeste do Estado de Mato Grosso, notadamente nas áreas da educação básica, do agronegócio, da produção agropecuária sustentável, da engenharia aplicada ao meio rural e da gestão ambiental, promovendo a formação de profissionais qualificados e comprometidos com o desenvolvimento local.

Ressalta-se que o Projeto de Lei não cria cargos, empregos públicos ou estrutura administrativa permanente, limitando-se a autorizar a celebração de convênio, cujos encargos financeiros decorrem de plano de trabalho específico, com valores estimados previamente apresentados pela Universidade Federal de Rondonópolis, em observância aos princípios da legalidade, planejamento, transparência e responsabilidade fiscal. (...)”

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **ATENDE** o interesse público buscado.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu relatório é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Suplente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaïne Alves Yamashita (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026

GISLAÏNE ALVES YAMASHITA